

17/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.230 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
IMPTE. (S) : JOSÉ THOMAZ F. GONÇALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO (A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPPUS*. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Precedentes.

II - A análise das alegações apresentadas pelos impetrantes implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

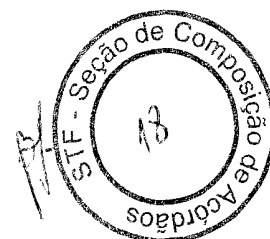
III - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



17/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.230 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
IMPTE. (S) : JOSÉ THOMAZ F. GONÇALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO (A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O


O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado por José Thomaz F. Gonçalves de Oliveira e Ticiano Figueiredo em favor de MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 110.421/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti.

Eis a ementa da decisão impugnada:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1 - Indicados na pronúncia as provas da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como os motivos do convencimento do magistrado, não há que se falar em falta de fundamentação.

2 - Existindo duas versões sobre o crime e sendo plausível a tese de homicídio qualificado, deve o Juiz submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular, vigorando, nesse momento processual, o princípio **in dubio pro societate**.



HC 97.230 / RN

3 - A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie. É vedado, nessa fase, valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

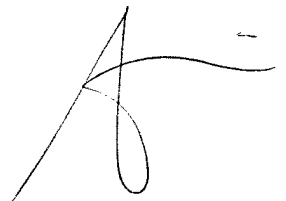
4 - **Habeas corpus** denegado" (fl. 269 do apenso - grifos no original).

Os impetrantes narram, em suma, que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Aduzem, mais, que, contra a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no qual sustentou, em preliminar, a nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação, pleiteando no mérito a sua integral reforma.

Prosseguem, informando que a Corte estadual negou provimento ao recurso, o que ensejou o ajuizamento dos apelos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

Dizem, ainda, que o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do RE foi a mim distribuído (AI 711.244/RN), tendo eu lhe negado seguimento em decisão confirmada



HC 97.230 / RN

por esta Turma, na data de 18/11/2008. O agravo dirigido ao STJ também foi desprovido.

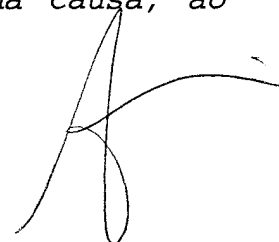
Inconformados com a falta de êxito nas instâncias extraordinárias, manejaram writ no Superior Tribunal de Justiça, em que sustentaram a nulidade do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito, e também da sentença de pronúncia, por falta de fundamentação, tendo aquela Corte Superior denegado a ordem.

É contra essa decisão que se insurgem os impetrantes.

Sustentam, em síntese, ser manifesta a ausência de fundamentação da sentença de pronúncia e do acórdão prolatado pelo Tribunal potiguar, quanto ao acolhimento das qualificadoras contidas na denúncia, o que vai de encontro ao art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual toda a decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

Afirmam, também, que, a despeito das razões lançadas no acórdão impugnado,

*"é lícito ao magistrado togado, ao proferir decisão sobre a admissibilidade da imputação, **exercer juízo de valoração das provas existentes nos autos**, examinando questões pertinentes ao mérito da causa, ao*



HC 97.230 / RN

elemento subjetivo do tipo, bem como a admissibilidade das qualificadoras descritas na acusação" (fl. 7 - grifos no original).

Ressaltam, ainda, a importância desta fase processual, em que são definidos os limites da acusação a ser submetida ao conselho de sentença, servindo, também, de barreira para imputações desprovidas de base empírica idônea.

Argumentam, por outro lado, que a dúvida, que milita *pro societate* nessa etapa da ação penal, não deve impedir ou restringir um exame, ao menos perfunctório, da prova dos autos, de molde a verificar "a existência ou não de dúvida razoável apta à análise do Conselho de Sentença" (fl. 8).

Discorrem, outrossim, sobre cada uma das qualificadoras e a justificativa adotada na sentença de pronúncia para seu acolhimento.

Mencionam, ademais, em abono aos argumentos expendidos, excertos doutrinários, além de precedentes desta Corte e de outros Tribunais.

Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para determinar o sobrestamento da ação penal proposta em desfavor do



HC 97.230 / RN

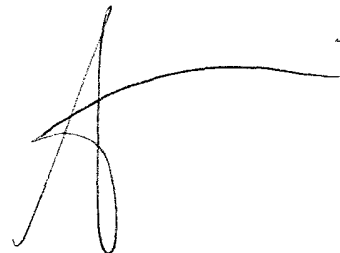
paciente até o julgamento definitivo desta impetração. No mérito, postulam a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão impugnado e, por conseguinte, da sentença de pronúncia, em face de absoluta falta de fundamentação.

Alternativamente, pleiteiam a reforma do *decisum* atacado para determinar a exclusão das qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e de recurso que impossibilite ou dificulte a defesa da vítima.

Em 18/12/2008, indeferi a medida liminar e, estando adequadamente instruídos os autos, determinei a sua remessa à Procuradoria-Geral da República (fls. 35-37).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opinou pela denegação da ordem (fls. 41-47).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line that curves upwards at the end.

17/11/2009

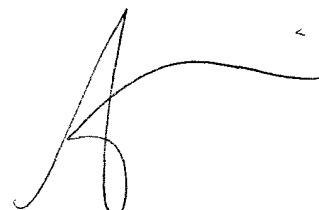
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.230 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem, conforme passarei a demonstrar.

Neste writ os impetrantes pleiteiam a declaração de nulidade do acórdão impugnado e, por conseguinte, da sentença que pronunciou o paciente, sob o argumento de falta de fundamentação quanto ao acolhimento das qualificadoras contidas na denúncia. Alternativamente, postulam a exclusão das referidas qualificadoras da acusação que será submetida ao conselho de sentença.

O pleito afigura-se inviável. Como se sabe, é pacífico nas duas Turmas desta Corte o entendimento segundo o qual as qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural de tais delitos, qual seja, o Tribunal do Júri.



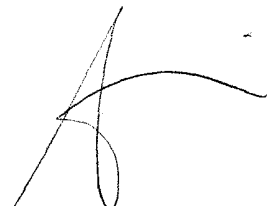
HC 97.230 / RN

No caso sob exame, considero que procedeu bem o Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz/RN ao admitir, de forma fundamentada, as qualificadoras dos incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) do § 2º do art. 121 do Código Penal, por guardarem pertinência, a princípio, com os fatos descritos na inicial acusatória.

Nesse ponto, colho da decisão de pronúncia passagem que bem ilustra a questão:

"A representante do Ministério Público qualificou o homicídio por ter sido praticado por motivo fútil, vez que resultado de um desentendimento banal entre a vítima e o acusado, assim como, mediante meio cruel porquanto a vítima teria sido espancada antes de morta, e com a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida já que estava trancada no apartamento a sós com o acusado.

Segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci, fútil 'é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável' (in Código Penal Comentado, pg. 500, editora revista dos tribunais, 5ª edição, 2005). Ao compulsar os autos, há indicativos da futilidade do móbil que impulsionou o denunciado, a teor do que consta em seu próprio interrogatório a qual (sic) afirma que se chateou com a vítima no dia dos fatos, ocasião em que se recusou a sair com ela do consultório, e em seguida, que cedendo ao pedido da ofendida, saiu com esta e foi obrigado a correr atrás dela em duas oportunidades, quando esta fugiu do automóvel (fl. 215).



HC 97.230 / RN

No mesmo passo, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, não devem ser excluídas da decisão de pronúncia, pois se traduzem, na hipótese vertente, na quantidade de escoriações encontradas no corpo da vítima, que sozinha no local do delito com o denunciado, teria gritado pedindo socorro" (fls. 189-190 do apenso).

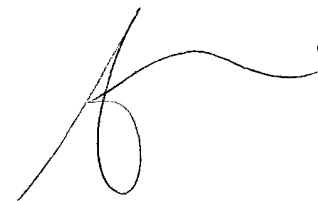
O ilustre representante do Parquet federal, de seu turno, assentou o seguinte:

"as qualificadoras só podem ser excluídas - em sede de pronúncia - quando absolutamente improcedentes. Conforme consta dos autos, as declarações do próprio paciente indicam a ocorrência de crime cometido por motivo fútil e os demais elementos de prova dão respaldo à acusação quanto ao emprego de meio cruel (a vítima foi espancada antes de ser morta) e com recurso que dificultou a defesa da vítima (o fato se deu em ambiente fechado de apartamento, quando a vítima estava sozinha com o paciente).

O magistrado, nesta fase processual, ao concluir pela materialidade do delito e pelos indícios suficientes de autoria, deve submeter as demais teses da acusação - desde que lastreadas em suporte probatório mínimo, como no caso - à apreciação do Tribunal do Júri" (fl. 45).

Nesse sentido, trago à colação, alguns precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal, cujas ementas transcrevo abaixo:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO TIPO BÁSICO E ÀS QUALIFICADORAS. PRONÚNCIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA AO MAGISTRADO NO SENTIDO DE PROCLAMAR A ADMISSIBILIDADE,



HC 97.230 / RN

SEM EXACERBAR NA LINGUAGEM. QUALIFICADORAS: EXCLUSÃO APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES.

1. Inexistência da alegada falta de fundamentação na denúncia no que tange ao tipo básico e às qualificadoras.

2. O juiz, ao proferir a sentença de pronúncia, deve ater-se a proclamação da admissibilidade, ou não, da acusação, sem exacerbar na linguagem. A sentença de pronúncia, no caso, ajusta-se ao disposto no art. 408 do CPP.


3. As qualificadoras só podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não ocorre na espécie.

4. Qualquer incerteza quanto à situação de fato --- relativamente ao tipo básico e às qualificadoras --- deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri.

Ordem denegada" (HC 93.920/RJ, Rel. Min. Eros Grau).

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COMETIDO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, E DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. JUÍZO PROVISÓRIO SOBRE A PROBABILIDADE DA ACUSAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA.

O dever de motivação que é imposto ao magistrado, quando da prolação da sentença de pronúncia, é de ser cumprido dentro de limites estreitos. É dizer: a dita fundamentação deve limitar-se à comprovação do fato criminoso e à mera indicação dos indícios da autoria delitiva. Porque tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos hão de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência em seu animus judicandi. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. Revela-se idônea a sentença de pronúncia, quando o magistrado que a profere se limita a demonstrar a ocorrência do crime e a pontuar os indícios de participação do paciente, afastando os pedidos



HC 97.230 / RN

defensivos de absolvição sumária ou exclusão das qualificadoras.

Ordem denegada" (HC 85.992/SP, Rel. Min. Carlos Britto).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÕES CORPORAIS. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO NO PONTO. QUALIFICADORAS

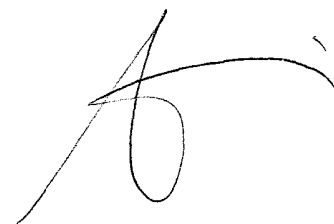
1. A pretendida desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesões corporais implica revolvimento de matéria probatória, o que é vedado pela súmula 279 deste Tribunal. Agravo não conhecido neste particular.

2. A sentença de pronúncia deve ater-se ao exame da materialidade e de indícios suficientes da autoria. A fundamentação exigida pela norma constitucional, neste caso, não deve adentrar demasiado ao exame dos elementos que instruem o processo, sob pena de incorrer-se em excesso de linguagem. Uma análise exauriente das provas poderia influenciar a decisão dos jurados oportunamente e prejudicar a ampla defesa. Precedentes.

3. Sentença de pronúncia que atende ao comando do artigo 408 do Código de Processo Penal, concluindo pela pronúncia do agravante após descartar hipóteses de impronúncia e de absolvição sumária.

4. O agravante pretende que no RE seja reconhecido o afastamento das qualificadoras, porque não houve sobre a manutenção de tais circunstâncias fundamentação adequada. Não há nulidade da sentença de pronúncia que, todavia, analisa de forma sucinta a manutenção de qualificadoras, remetendo ao Tribunal do Júri uma análise mais acurada do acervo probatório. Precedentes.

5. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (AI 458.072/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa).



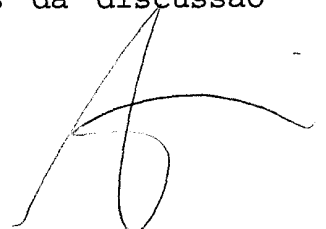
HC 97.230 / RN

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO "MEIO CRUEL" -- POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO QUE A SUSTENTASSE -- E DA "DISSIMULAÇÃO", QUE NÃO TERIA SIDO MENCIONADA NA PRONÚNCIA, SENDO FRUTO DE COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. Compete aos jurados o pronunciamento definitivo sobre a configuração ou não do 'meio cruel', decorrente do ato de chutar o rosto da vítima já desacordada. Somente seria possível retirar da pronúncia, desde logo, a dita qualificadora, se patente fosse sua inaplicabilidade nas circunstâncias dos autos, o que não ocorre. Não há falar em surpresa para a defesa, se a conduta tida por dissimulada foi totalmente descrita na denúncia, permitindo, desde o nascedouro do processo, que os acusados se defendessem da acusação, especialmente da incidência da qualificadora ora impugnada, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Caso, ademais, em que o arresto hostilizado não se utilizou de fundamento novo, estranho aos autos, para manter a qualificadora da dissimulação. Por outro lado, não há espaço para alegação de reformatio in pejus se inexistiu agravamento da situação do paciente em face da interposição do recurso em sentido estrito.

Habeas corpus indeferido" (HC 83.935/DF, Rel. Min. Carlos Britto).

Ora, os argumentos apresentados pelos impetrantes buscam comprovar a inexistência das qualificadoras admitidas na pronúncia. Contudo, não é possível afastá-las, desde logo, do conjunto fático descrito na exordial acusatória, sob pena de usurpar-se a competência do Júri Popular.

Isso porque o exame aprofundado de tais alegações, quais sejam, a impossibilidade de se precisar os motivos da discussão

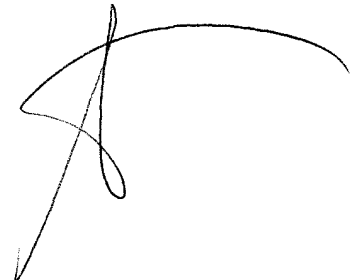


HC 97.230 / RN

travada entre o acusado e a vítima, a ausência de comprovação do modo e do momento em que foram produzidas as lesões existentes no corpo da vítima, bem como a inexistência de prova apta a comprovar a utilização de recurso que impossibilitou sua defesa, compete exclusivamente ao conselho de sentença, juiz natural da lide nas hipóteses de crime doloso contra a vida.

Ademais, a análise destas questões implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal stroke that curves upwards and then downwards.

17/11/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.230 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o pano de fundo é alegação de violência contra a mulher. A defesa veiculou que ela teria se suicidado e que, no entanto, se encontrava sozinha com o denunciado. O corpo da vítima apresentou escoriações, e a pronúncia contém alusão a gritos de socorro ouvidos por duas testemunhas.

A vítima foi arrastada, estando o corpo inerte, de compleição franzina. Poderia, segundo a sentença de pronúncia, ter sido facilmente levada nos braços do denunciado. Esse aspecto é contrário à versão de suicídio.

Deu-se a elaboração de laudo de residuograma de chumbo. Nas mãos do acusado, não se encontrou qualquer vestígio de pólvora, mas foram encontrados em uma camisa do acusado e também em luvas deixadas no local. Apontou-se que os indícios estariam a indicar a autoria, sendo indubitosa a materialidade do crime.

Surge a problemática das qualificadoras. No tocante ao motivo fútil, o próprio denunciado, em depoimento, afirmou que tivera uma chateação com a vítima. O dado conduz, de início - e decidirá bem melhor o juízo natural, o corpo de jurados -, à conclusão sobre o motivo fútil.

Quanto ao motivo cruel, não me impressiona o fato de os peritos terem apontado que a morte não decorreu das escoriações.

HC 97.230 / RN

Somadas ao evento "morte", sinalizam - pelo menos sinalizam - o meio cruel. Teria sido a vítima, antes do desfecho do tiro, surrada.

Em relação ao socorro, deve-se considerar que a vítima gritara pedindo ajuda, o que também conflita com a versão do suicídio. Há um somatório de elementos. Ela estava trancada, por iniciativa do denunciado, no apartamento deste.

Presidente, a questão referente ao comedimento na redação da pronúncia subsiste, mesmo diante da reforma do Código de Processo Penal, no que obstaculiza a utilização da peça quando dos trabalhos do Júri. Por quê? Porque sabemos que acaba circulando e, por via indireta, chega ao conhecimento dos jurados. Por isso, continuamos com a premissa de que não se deve adentrar o campo do excesso de linguagem. Deve-se adotar o meio-termo. Creio que a inexistência de fundamentos maiores facilitará, no caso, a defesa do próprio pronunciado.

Acompanho o Relator, indeferindo a ordem.

17/11/2009

PRIMEIRA TURMA

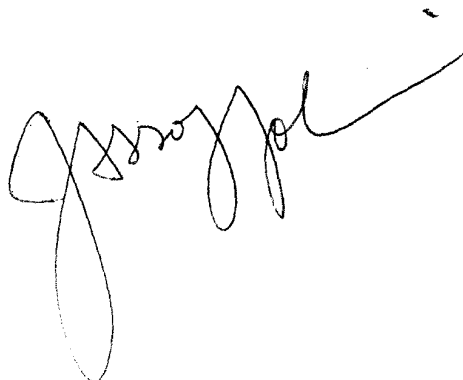
HABEAS CORPUS 97.230 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, cumprimento o nobre advogado, que estreou bem na tribuna da sala de sessões. O advogado foi bom, mas a causa não. Com certeza o eminente advogado terá a oportunidade - e acompanho o eminente Relator - de, no Tribunal do Júri, retomar todas essas questões fáticas que, realmente, em sede de **habeas corpus**, no seu restrito objeto, não são possíveis de serem analisadas.

Então, nesse sentido, acompanho o eminente Relator.



17/11/2009

PRIMEIRA TURMA

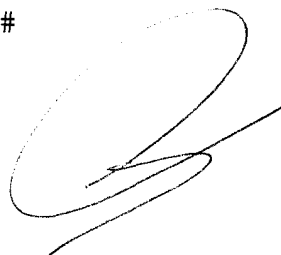
HABEAS CORPUS 97.230 RIO GRANDE DO NORTEVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Também peço vênia ao eminente advogado - que estreou na tribuna e o fez muito bem -, cumprimento Sua Excelência, mas acompanho o eminente Relator para indeferir a ordem.

Acho que as qualificadoras foram bem especificadas pelo juiz - todas as três -, com indicação precisa de sua ocorrência no caso vertente.

O Ministro Marco Aurélio, secundando o eminente Relator, descreve também o quadro factual, de modo a revelar, pelo menos indiciariamente mas de modo convincente, a presença de todas as três qualificadoras.

#



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 97.230

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO

IMPTE.(S) : JOSÉ THOMAZ F. GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram o Dr. Ticiano Figueiredo pelo paciente, e o Dr. Rodrigo Janot, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 17.11.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. *Rodrigo Janot*.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador